



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 6/2019/CGCE/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48300.001446/2018-31

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA

1. ASSUNTO

1.1. Regulamentação do § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

2.2. Portaria MME nº 514, de 27 de dezembro de 2018 (SEI nº 0242945).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Sugere-se submeter minuta de Portaria Ministerial a procedimento de Consulta Pública, visando regulamentar o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

4. ANÁLISE

4.1. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tratam das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores, conforme transcrito a seguir:

"Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de

distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no [art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4o e 8o deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica."

4.2. Conforme estabelece o § 3º do artigo 15 anteriormente transcrito, após 8 anos da publicação da Lei, o poder concedente fica autorizado a diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos nos referidos artigos.

4.3. Com o objetivo de dar transparência e previsibilidade, o Ministério de Minas e Energia - MME abriu a Consulta Pública nº 63, de 11 de dezembro de 2018, que disponibilizou proposta de Portaria contendo regulamentação do disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o intuito de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores, tendo como consequência ampliar as possibilidades de livre contratação de energia elétrica.

4.4. Como resultado da referida Consulta, foi editada a Portaria MME nº 514, de 27 de dezembro de 2018 (SEI nº 0242945), que estabeleceu um cronograma contemplando os seguintes limites de carga para contratação de energia elétrica, conforme transcrito a seguir:

Art. 1º Regulamentar o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

4.5. Primeiramente, cumpre destacar que a ampliar as possibilidades de acesso ao mercado livre, em resposta à crescente evolução tecnológica que se reflete sobre a participação do consumidor na cadeia de decisões do setor elétrico, foi também tratada durante as Consultas Públicas - CP do Ministério de Minas e Energia nº 21, de 2016, e nº 33, de 2017.

4.6. Abaixo apresentamos trecho extraído da Nota Técnica nº 14/2017/AEREG/SE (SEI nº 0117250) disponibilizada na CP nº 33/2017:

"3.3. Embora a CP 21 tivesse como objetivo obter junto à sociedade reflexões mais centradas na

expansão sustentável do mercado livre, as 25 (vinte e cinco) contribuições aportadas na consulta apresentaram também importantes discussões no que tange o desenho de mercado de energia elétrica que seria necessário para suportar um mercado mais liberalizado no Brasil. Conforme apontado na Nota Técnica nº 3/2017/AEREG/SE, que concluiu a CP 21, “as contribuições revelaram elevado grau de convergência em termos de direcionamento e indicação de aprimoramentos de modelo de mercado, regulação e boas práticas para superar os obstáculos da expansão sustentável do mercado livre, com base na maior eficiência produtiva e alocativa”. Ademais, “em resumo, as contribuições apontam a necessidade de equacionar adequadamente a alocação de riscos e custos associados à expansão do sistema, para garantia da segurança do abastecimento eletroenergético, e também de mitigar as incertezas associadas ao processo de ampliação do mercado livre, com respeito aos contratos vigentes, evitando, em qualquer hipótese, medidas unilaterais que alterem compulsoriamente relações já pactuadas”.

3.4. As contribuições recebidas na CP 21 permitiram que o MME e a EPE aprofundassem os estudos acerca da expansão do mercado livre e dos aperfeiçoamentos necessários no marco regulatório para permitir esta expansão. Em decorrência dessa iniciativa, o Diário Oficial da União de 5 de julho de 2017 publicou a Portaria nº 254, de 30 de junho de 2017, que divulgou para Consulta Pública “a Nota Técnica nº 5/2017/AEREG/SE, com a proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico”. Tinha início a Consulta Pública nº 33, de 2017 (CP 33).”

4.7. Certamente, a medida ora proposta não perde de vista os preceitos das referidas Consultas Públicas, e se vale das lições ali aprendidas para avançar, de forma cautelosa e conservadora, no sentido de aprimorar o marco regulatório e comercial do setor elétrico brasileiro.

4.8. Como toda política pública, esta também incorre em vantagens e desvantagens aos agentes envolvidos, porém, acredita-se que, no atual estágio de maturidade do ambiente comercial do setor elétrico brasileiro, ampliar as possibilidades de livre contratação de energia elétrica tende a proporcionar maior competitividade na geração, reduzindo custos do insumo energia elétrica para os consumidores.

4.9. Enfatizamos que a proposta de Portaria aqui em análise não visa ampliar os limites de acesso ao mercado livre de energia elétrica (ACL), visto que desde o ano de 1998 há previsão legal para os consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW poderem adquirir energia elétrica nesse mercado.

4.10. Adicionalmente, embora a regulamentação atual do setor elétrico permita que os consumidores de energia elétrica aqui tratados possam optar em comprar energia elétrica no ACL, essa compra está condicionada ao tipo de energia denominada incentivada (energia proveniente de geração de empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW, aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW; e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW, conforme Lei 9.427/1996, art. 26, § 5º “§5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.”, incluído pela Lei 9.648/1998 e alterado pelas Leis 10.438/2002; 10.762/2003; 11.488/2007; 11.943/2009; 12.783/2013; 13.097/2015 e 13.360/2016).

4.11. Assim, a proposta disponibilizada tem como objeto o aumento da competitividade nesse mercado, no qual os consumidores poderão escolher comprar energia incentivada ou energia convencional.

4.12. Em síntese, temos:

- a) Possível equalização do preço da energia elétrica devido ao aumento da concorrência entre os tipos de energia convencional e incentivada;
- b) Ganho de eficiência devido ao aumento da competitividade entre esses tipos de fontes de energia, estimulando investimentos em inovação e modernização; e
- c) Aumento da igualdade de acesso dos consumidores ao ACL, permitindo, por exemplo, que competidores de um mesmo segmento econômico deixem de ser discriminados em função do seu porte de consumo, o que amplia a competição.

4.13. Adicionalmente, a proposta respeita os contratos e direitos existentes, visto que é uma questão comercial que não afeta esses contratos e preserva o direito dos geradores de fontes incentivadas, pois esses agentes setoriais ainda continuarão tendo direito ao subsídio tarifário setorial (desconto de 50% ou mais nas tarifas de uso) na geração e no consumo dessa energia. A medida proposta não reduz direitos dos geradores e amplia as opções de compra dos consumidores no ACL.

4.14. Observamos que as alterações propostas no marco regulatório apresentado na CP n° 33/2017 são mais amplas do que as propostas na CP n° 63/2018, envolvendo a abertura total do mercado de energia elétrica brasileiro. Como mencionado anteriormente, a proposta de Portaria não visa ampliar os limites de acesso ao ACL, e sim aumentar a competição entre tipos de energia comercializadas (incentivada e convencional).

4.15. Com relação a eliminar os efeitos de aumento de custos para os consumidores do ACR e o impacto na sobrecontratação das distribuidoras, observamos que a regulamentação setorial possui normativos que buscam mitigar esses efeitos, tendo como exemplos os Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits (MCSDs) e o Mecanismo da Venda de Excedentes (MVE).

4.16. Nessa linha de raciocínio, outro ponto a se avaliar seria a contratação pelas distribuidoras dos seus respectivos Montantes de Reposição. Com a possível migração dos consumidores para o ACL, os agentes de distribuição, com o objetivo de reduzir a sobrecontratação, poderão informar esses montantes nos Leilões de Energia Existente descontados dos montantes relativos à migração para o ACL.

4.17. Diante do exposto e com o intuito de dar continuidade ao cronograma estabelecido na Portaria n° 514/2018, propõe-se a edição de Portaria, com o objetivo de ampliar as possibilidades de livre contratação de energia elétrica, com o seguinte cronograma, contemplando limites de carga para contratação de energia elétrica em três etapas:

- a) a partir de 1° de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW;
- b) a partir de 1° de julho de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW; e
- c) a partir de 1ª de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW.

4.18. Observa-se, preliminarmente, que unidades consumidoras com cargas iguais ou superiores a 500 kW, atualmente, podem ter a energia elétrica adquirida no Ambiente de Contratação Livre - ACL, de modo que a “flexibilização” dos critérios aqui proposta diz respeito tão somente ao tipo de energia que se possa contratar. Os consumidores que atualmente só puderem adquirir energia no ACL proveniente de fonte incentivada, passarão a ter a possibilidade de acesso a energia elétrica proveniente de fonte convencional, aumentando a oferta de energia elétrica para essas unidades consumidoras, a competitividade e a eficiência.

4.19. A redução dos limites proposta ocorre de maneira gradual (ao todo, em cinco etapas, contando com a Portaria 514/2018), de forma a dar previsibilidade e minimizar os impactos para os agentes envolvidos.

4.20. Porém, para uma abertura sustentável e mais ampla do mercado de energia elétrica, em que se alcancem inclusive os consumidores residenciais, há que se superar desafios como o financiamento da expansão da geração de energia elétrica, atualmente suportado, primordialmente, por leilões voltados para o Ambiente de Contratação Regulado - ACR, apesar de dados recentes apresentarem uma possível expansão voltada para o ACL.

4.21. Por essa razão, propõe-se que, até 31 de janeiro de 2022, a ANEEL e a CCEE apresentem estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, considerando a data inicial de 1° de janeiro de 2024.

4.22. Esse estudo deverá abordar, também, a questão da potencial necessidade de separação

das atividades de comercialização e distribuição, voltadas ao atendimento do mercado regulado, incluindo considerações acerca da figura do comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em virtude do exposto, sugere-se realizar Consulta Pública, com o objetivo de colher subsídios acerca de minuta de Portaria Ministerial contendo proposta de ampliar as possibilidades de livre contratação de energia elétrica, à luz do que dispõe o § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995.

5.2. Desta feita, recomenda-se que o texto da minuta de Portaria (SEI nº 0298207) seja disponibilizada pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para Consulta Pública, por 15 dias, objetivando a análise e contribuições da sociedade. Por oportuno, recomenda-se também que seja disponibilizada esta Nota Técnica (SEI nº 0297942), que subsidia tal proposta.

5.3. Encaminhe-se ao Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia para avaliação.

5.4. Adicionalmente, sugere-se o envio desta Nota Técnica (SEI nº 0297942) e da Minuta de Portaria para abertura de Consulta Pública (SEI nº 0298207) à Consultoria Jurídica (CONJUR-MME), para a análise da viabilidade jurídica dessa documentação.



Documento assinado eletronicamente por **Adrimar Venancio do Nascimento, Analista de Infraestrutura**, em 07/08/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 07/08/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 07/08/2019, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 07/08/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0297942** e o código CRC **F6F6160F**.